



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 547421/23

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADOS: ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, HELVECIO ALVES BADARO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL ALCANTARA HANNOUCHE

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1486/23

Tratam os autos de representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Câmara dos Vereadores de Cornélio Procópio, de Rafael Alcantara Hannouche (atual Presidente da Câmara), Angélica Carvalho Olchaneski de Mello (Presidente da Câmara entre 01/01/2015 e 15/12/2016), Helvécio Alves Badaró (Presidente da Câmara entre 01/01/2017 e 31/12/2018) e Edimar Gomes Filho (Presidente da Câmara entre 01/01/2019 e 31/12/2020), diante do Contrato Administrativo nº 01/2015, no valor de R\$40.800,00, firmado com a empresa MH Brasil Consultoria e Assessoria Contábil Ltda-ME, que tinha como objeto:

Contratação de empresa especializada na prestação de suporte técnico-operacional nas áreas orçamentária, contábil, financeira e patrimonial, buscando atender aos princípios básicos da administração pública, com o objetivo de corrigir falhas, adequar a gestão pública à execução de suas atribuições de forma eficaz e legal, conforme especificações constantes no Termo de Referência, da Tomada de Preços nº 001/15, sendo: (...).

Inicialmente, o contrato previa que a vigência seria de 12 (doze) meses, a partir de 22 de abril de 2015. Contudo, houve quatro aditivos, de 12 (doze) meses cada, com valores de R\$ 45.516,48, R\$50.545,67, R\$47.965,20 e R\$ 51.618,12 respectivamente, que prorrogaram o contrato até 22 de abril 2020 (peça 6 dos autos 1029-4/23).

No mês de novembro de 2022, o Núcleo de Análise Técnica solicitou esclarecimentos à Câmara Municipal, diante da aparente ofensa ao Prejulgado nº 6 (peça 11 dos autos 1029-4/23).

Em resposta, a Câmara Municipal sustentou que a contratação buscou atender os princípios básicos da administração pública, por meio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

oferecimento de suporte aos serviços auxiliares da entidade pública, em diversos setores, não apenas no setor contábil. Assim, aduz que não houve ofensa ao Prejulgado nº 6, pois não se tratou de assessoria exclusivamente contábil, nem terceirização de serviço de caráter permanente (peça 12 dos autos 1029-4/23).

Contudo, o Núcleo de Análise Técnica compreendeu que não restou demonstrada a excepcionalidade que justificaria a contratação, de modo que sugeriu a instauração de Procedimento de Apuração Preliminar, que distribuído à 3ª Procuradoria de Contas, entendeu por propor a presente Representação, por compreender que restou demonstrada a irregularidade.

Diante disso, o Ministério Público de Contas pleiteou que a representação seja recebida, para que após a instrução, seja considerado irregular o Contrato Administrativo nº 01/2015 firmado entre a Câmara de Cornélio Procópio e a MH Brasil Consultoria e Assessoria Contábil Ltda-ME, em razão da afronta ao Prejulgado nº 06 desta Corte, ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 39 da Constituição Estadual. Sucessivamente, pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº. 113/2005 aos responsáveis.

Pelo Despacho nº 1198/23 (peça 6), previamente ao juízo de admissibilidade, entendi necessário esclarecimentos prévios por parte da Câmara Municipal.

Em resposta (peças 11/99), a Câmara Municipal sustentou que o contrato não se referiu a mera prestação de serviço de assessoria contábil, mas em suporte aos serviços auxiliares da entidade, como bens patrimoniais, compras, licitações e recursos humanos.

Relatado que durante um período de transição dos servidores efetivos que atuavam na Contadoria da Câmara – inclusive marcada pelo pedido de exoneração do contador efetivo, que resultou na nomeação de um novo servidor em dezembro de 2015 – houve demasiada dificuldade no manejo administrativo, de modo que foi necessária a contratação, para a prestação dos serviços de orientação, instrução, capacitação, suporte técnico e assessoramento nos procedimentos administrativos em geral, junto a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

equipe de servidores e ainda, adequar a gestão pública à execução de suas atribuições de forma eficaz e legal, tratando-se de relevante interesse público.

Igualmente, afirma que a contratação da empresa se amolda a exceção do Prejulgado nº 6 desta Corte, pois se trata de tarefa de notória especialização. Reforça que o objeto da contratação não se direcionava à atividade-fim da Câmara Municipal, mas à prestação de serviços específicos, de alta complexidade técnica, para prestar suporte nas áreas orçamentárias, contábil, financeira, administrativa, patrimonial, entre outras.

Ainda, a defesa arguiu que não houve má-fé por parte da contratada ou da municipalidade, pois não era a intenção do ente transferir por tempo indefinido as atividades-fim da Administração Pública para particular, mas suprir a necessidade temporária do município, não havendo que se falar em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 39 da Constituição Estadual.

Inclusive, a contratação e os termos aditivos que lhe seguiram foram precedidos de parecer jurídico favorável à contratação, demonstrando a boa-fé dos gestores responsabilizados.

Por fim, enfatizado que os serviços foram devidamente prestados pela contratada, inexistindo prejuízo ao erário, razão pela qual pugna pela improcedência desta Representação.

É o relatório.

Inicialmente, é importante mencionar que embora o Ministério Público de Contas compreenda que as atividades desenvolvidas pela contratada eram cotidianas à administração pública, da análise da documentação acostada aos autos, observo que a contratação do serviço buscava o suporte técnico-operacional nas áreas orçamentária, contábil, financeira e patrimonial, com o objetivo de corrigir falhas e adequar a gestão à execução de suas atribuições de forma eficaz e eficiente.

As declarações dos servidores da municipalidade (peças 19/22), bem como as notas de liquidação e ordens de pagamento (peças



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

25/99) anexadas aos autos, corroboram as informações prestadas no contraditório, de que as atividades desempenhadas não tinham o objetivo de prestar assessoria contábil, terceirizar serviço de caráter permanente ou burlar concurso público, mas prestar suporte operacional nas diversas áreas do município, visando o aprimoramento das atividades desempenhas.

Além disso, cumpre destacar que o contrato de prestação de serviços findou há mais de três anos (22/04/2020), de modo que, frente ao decurso de prazo transcorrido desde a cessação da suposta irregularidade, observo que o recebimento dos autos para melhor apuração dos termos da representação estaria prejudicado pela própria dificuldade na obtenção dos documentos necessários a análise das atividades desenvolvidas pela contratada.

Assim, a análise do mérito desta representação, ou seja, o reconhecimento da suposta irregularidade na contratação, resta prejudicado pelo decurso do tempo.

Igualmente, mesmo que se fossem obtidas informações suficientes para caracterizar a irregularidade, eventuais multas administrativas estariam prejudicadas, pois possuem mais um efeito moral/educativo, do que financeiro ou punitivo propriamente dito, havendo mitigação dos seus aspectos pedagógicos, socioeducativos e até mesmo punitivos.

Pertinente ponderar também, que o valor do contrato não é vultoso, bem como não foi apontado pelo Ministério Público de Contas a incidência de prejuízo ao erário decorrente da contratação, de modo que não vislumbro outros apontamentos a serem apurados por este Tribunal de Contas.

Neste ponto, destaco que a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Diante do exposto, **deixo de receber** a Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno¹.

Remetam-se os autos ao **Ministério Público de Contas** para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno².

Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno³.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

¹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...] Art. 276. (...) § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

² Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

³ Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio